



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 14 de maio de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 074 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ERRATA

Decreto 039/2014 Publicado no **Diário Oficial Eletrônico** Date: **2014.05.08 15:13:25 -03'00'**

Onde se lê:

Decreto **039/2014** de 08 de maio de 2014

Lê-se:

Decreto **040/2014** de 08 de maio de 2014

ATA

PROCESSO Nº: 24/2014

Pregão Nº: 09/2014

Aos 14 (catorze) dias do mês de maio/2014, às 08:00 horas, reuniu-se na sala de Licitação da prefeitura municipal de Marliéria, a Comissão Especial de Pregão designada pelo Sr. Prefeito Municipal, através da Portaria 020/2013 para julgamento da proposta do processo licitatório, referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para transporte de alunos em locais de difícil acesso, funcionários e materiais diversos. Compareceu para participar do processo licitatório as seguintes empresas: TARCÍSIO DE SOUZA ASSIS JÚNIOR, CNPJ: 20.113.235/0001-05; HAMILTON FIDELES CARVALHO, CNPJ: 17.653.005/0001-16; RONILDO NUNES BITENCOURT, CNPJ: 17.649.833/0001-80; GERALDO TOLENTINO DE CASTRO, CNPJ: 13.648.535/0001-15; HÉLCIO DE LANA QUINTÃO, CNPJ: 19.917.759/0001-61. As quais foram previamente cadastradas. Aberta a reunião pela Sra. Pregoeira, foi constatado que todos os licitantes supra citados entregaram os envelopes de documentações e propostas devidamente lacrados. Aberto os envelopes contendo a proposta comercial, ficou constatado que todas as

licitantes apresentaram-na devidamente preenchida, carimbada e assinada, contendo os valores unitários de cada item e global respectivamente. Deu-se o início da fase de lances, após o primeiro, abriu-se o envelope contendo a documentação, ficou constatado que a empresa vencedora apresentou todos os documentos exigidos no Edital. As empresas presentes não manifestaram interesse em interpor recursos continuando assim a sessão. Foram apurados e adjudicados os seguintes valores: A empresa TARCÍSIO DE SOUZA ASSIS JÚNIOR, com o valor de R\$1,33 (um real e trinta e três centavos) por KM rodado referente ao item 01; HAMILTON FIDELES CARVALHO com o valor de R\$1,33 (um real e trinta e três centavos) por KM rodado referente ao item 04; GERALDO TOLENTINO DE CASTRO com o valor de R\$1,33 (um real e trinta e três centavos) por KM, referente ao item 03; HÉLCIO DE LANA QUINTÃO com o valor de R\$1,58 (um real e cinquenta e oito reais) por KM rodado referente ao item 02 e RONILDO NUNES BITENCOURT com o valor de R\$1,33 (um real e trinta e três centavos) por KM rodado, referente ao item 05. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a sessão e lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Pregão e quem assim desejar.

Marliéria, 14 de maio de 2014

Dilcélia Martins da Silva Lana

Presidente da CPL

Gerson Quintão Araújo

Andrea Aparecida Quintão

Membros

ADJUDICAÇÃO

Processo Licitatório nº 24/2014

Pregão C/ Registro nº 09/2014



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 14 de maio de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 074 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Após examinar as propostas apresentadas ao Processo Licitatório nº 24/2014 modalidade Pregão Presencial nº 09/2014, Contratação de prestadores de serviços para transporte de alunos em locais de difícil acesso, funcionários e materiais diversos. **ADJUDICA** o item 01(um) a TARCÍSIO DE SOUZA ASSIS JÚNIOR, CNPJ: 20.113.235/0001-05; O item 02(dois) a HÉLCIO DE LANA QUINTÃO, CNPJ: 19.917.759/0001-61; O item 03(três) a GERALDO TOLENTINO DE CASTRO, CNPJ: 13.648.535/0001-15; O item 04(quatro) a HAMILTON FIDELES CARVALHO, CNPJ: 17.653.005/0001-16; O item 05(cinco) a RONILDO NUNES BITENCOURT, CNPJ: 17.649.833/0001-80;

Marliéria, 14 de maio de 2014

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

Processo Licitatório nº 24/2014
Pregão C/ Registro nº 09/2014

O Prefeito Municipal, Geraldo Magela Borges de Castro, no uso de suas atribuições **HOMOLOGA o processo Licitatório 24/2014, na Modalidade Pregão Presencial**, com o objeto: Contratação de prestadores de serviços para transporte de alunos em locais de difícil acesso, funcionários e materiais diversos a favor de TARCÍSIO DE SOUZA ASSIS JÚNIOR, com o valor de R\$1,33 (um real e trinta e três centavos) por KM rodado referente, ao item 01 ; HÉLCIO DE LANA QUINTÃO com o valor de R\$1,58(um real e cinquenta e oito reais) por KM rodado referente ao item 02; GERALDO TOLENTINO DE CASTRO com o valor de R\$1,33 (um real e trinta e três centavos) por KM rodado referente ao item 03; HAMILTON FIDELES CARVALHO com o valor de R\$1,33(um real e trinta e três centavos) por KM rodado referente ao item 04; RONILDO NUNES

BITENCOURT com o valor de R\$1,33 (um real e trinta e três centavos) por KM rodado, referente ao item 05.

Marliéria, 14 maio de 2014

Geraldo Magela Borges de Castro
Prefeito Municipal

ATA JULGAMENTO

PREGÃO PRESENCIAL 13/2014

PROCESSO 029/2014

A COMISSÃO ESPECIAL DE PREGÃO, por intermédio de sua Pregoeira, que este subscreve, designada através da Portaria nº 020/2013 para julgamento da proposta do processo licitatório, referente à aquisição de veículos zero km procedeu à análise e ao julgamento das Razões de Recurso interpostas pela **RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, Sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.426.763/00001-40, com matriz na Rua Cláudio Moura, nº 801, bairro Novo Cruzeiro, CEP 35.164-804 em Ipatinga-MG, , o fazendo mediante a análise dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I – Das Razões do Recurso da Licitante / Recorrente:

A Licitante, insurgindo-se contra decisão desta Douta Comissão Especial de Pregão que inabilitou a licitante em função de não haver apresentado o Contrato Social dentro do envelope de habilitação, bem como, pela habilitação e classificação da proposta da licitante ALLIANCE AUTOMOBILE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA que teria descumprido os exatos termos do instrumento convocatório.

Alega em apertada síntese que o Contrato Social e suas alterações ora ausentes no envelope de nº 02 “documento de habilitação” já haviam sido apresentados no momento do credenciamento, e em observância ao princípio da celeridade, competição, seleção da proposta mais vantajosa, eficiência e formalismo moderado o Recorrente não poderia ter sido desclassificado pelo fato da ausência do contrato social por ser uma simples omissão ou defeito irrelevante.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 14 de maio de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 074 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Sustenta que a decisão da pregoeira fere a ampliação da competitividade, e possivelmente a seleção da proposta mais vantajosa em decorrência de um erro sanável.

Alegou ainda que a licitante ALLIANCE AUTOMOBILI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA não especificou na sua proposta a indicação do local da assistência técnica com endereço e telefone descumprindo o que está estabelecido no item 8.1 alínea h do instrumento convocatório.

Por fim pediu a reforma da respeitável decisão de forma a habilitar o Recorrente, ora RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e desclassificar a licitante ALLIANCE AUTOMOBILE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, para no fim adjudicar os itens 01, 02 e 04 à Recorrente.

II – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Essa mesma redação está prevista no item 13, do edital que assevera:

13.1 - Por ocasião do final da sessão, a(s) proponente(s) que participou(aram) do PREGÃO ou que tenha(m) sido impedida(s) de fazê-lo(s), se presente(s) à sessão,

deverá(ão) manifestar imediata e motivadamente a(s) intenção(ões) de recorrer.

13.2 - Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa / fase / procedimento do PREGÃO, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se, inclusive, o registro das razões em ata, juntando memorial no prazo de 3 (três) dias, a contar da ocorrência.

13.2.1 – Os recursos deverão ser protocolados no setor de Protocolo geral da Prefeitura. Não será dado conhecimento aos recursos, impugnações, representações ou consultas que forem encaminhados via fax, e-mail, ou qualquer outro meio, que não seja o protocolo do original na divisão competente.

13.3 - As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do RECORRENTE.

13.4 - Após a apresentação das contra-razões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, a PREGOEIRA examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão.

13.5 - Os autos do PREGÃO permanecerão com vista franqueada aos interessados, na Prefeitura Municipal, Departamento de Licitações, com a Pregoeira.

13.6 - O recurso contra decisão da Pregoeira não terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Na ata da sessão pública realizada em 05/05/2014 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 07/05/2014, ver-se, portanto observado o prazo legal da mesma.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 14 de maio de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 074 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação do julgamento.

Contra razões apresentadas, tempestivamente, pelas empresas ALLIANCE AUTOMOBILI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e DINAUTO LTDA.

III - Do Julgamento:

A Recorrente pretende, através de seu recurso, reverter sua declaração de desabilitação no Pregão Presencial nº 13/2014 e também ver declarada desabilitada a licitante ALLIANCE AUTOMOBILI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

A desabilitação da empresa RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi declarada pela Sra. Pregoeira, em sessão pública, fazendo-se constar na ata o seguinte:

“No item 02 abriu-se o envelope contendo a documentação, ficou constatado que a Empresa RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, vencedora do item não apresentou dentro do envelope de documentações o contrato social, ficando desclassificada demonstrando a intenção de recorrer, alegando que o contrato social tinha sido apresentado no credenciamento”.

No que tange a habilitação da Empresa ALLIANCE AUTOMOBILI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, foi declarada em sessão pública o seguinte:

“Aberta reunião pela Sra. Pregoeira, foi constatado que a empresa ALLIANCE AUTOMOBILI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA não indicou na proposta o local de assistência técnica, mas como é sabido que na região existe a assistência técnica da marca ofertada, sua proposta foi aceita”.

A Comissão Especial de Pregão e sua pregoeira estão vinculadas ao Edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei nº 8.666/93), ou seja, não poderá se descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente.

Assevera o artigo 3º que:

Art. 3 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado.

Vejamos o que prevê o Edital do Pregão:

7.9 - O DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO E ENTREGUE EM SEPARADO, FORA DOS ENVELOPES 01 E 02.

8 – PROPOSTA COMERCIAL

8.1 – A proposta deverá conter a especificação clara e detalhada do objeto a ser fornecido, rigorosamente de acordo com as exigências constantes deste edital e anexos, não se admitindo propostas



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 14 de maio de 2014 – Diário Oficial Eletrônico
ANO II/ Nº 074 – Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

alternativas, atendendo aos seguintes requisitos:

(...) omissis

h. Indicar o local da assistência técnica com endereço, telefones e prazo de garantia do veículo não poderá ser inferior a 12 (doze) meses;

10 – DOCUMENTAÇÃO

O envelope nº 02 HABILITAÇÃO, deverá conter em seu interior os documentos relacionados abaixo em uma via, com cópias autenticadas ou acompanhadas dos originais:

10.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

(...) omissis

10.1.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Desta forma, temos que O DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADO E ENTREGUE EM SEPARADO, FORA DOS ENVELOPES 01 E 02, o fato do contrato social ter sido apresentado no credenciamento não retira a obrigatoriedade de constá-lo no envelope 2, por ser exigência do edital, mais precisamente, exigência do item 10 e 10.1.3.

Ademais, considerando que a proposta comercial também deverá Indicar o local da assistência técnica com endereço, telefones e prazo de garantia do veículo como exigência do item 8.1 “h”.

Assim, diante todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa RIO DOCE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e DOU PROVIMENTO PARCIAL para desclassificar a empresa Licitante ALLIANCE AUTOMOBILE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA por não ter apresentado a proposta comercial com todas as exigências previstas no Edital, todavia, mantenho desabilitada a Recorrente por não ter apresentado o contrato social no

momento da habilitação, dentro do envelope nº 2 conforme exigência do Edital.

Marliéria 14 de maio de 2014.

Dilcéia Martins da Silva Lana
Presidente da CPL

Gerson Quintão Araújo
Membro

Andrea Aparecida Quintão
Membro

Cláudia Martins da Silva
Membro